



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

1ª Vara Empresarial

DV 12165162 8 BR

00425523

em 10.08

Juliano



LISTA INST FORUM LAF 0023939 05/JUL/16 15:50

OBJETOS AO PLANO

**AUTOS Nº:** 0579058-27.2016.8.13.0024  
**REQUERENTE:** Mandes Junior Trading e Engenharia S/A.  
**REQUERIDA:** Banco Volkswagen S/A.

Ficha Interna AIZA:14371.00 (ROTH)

**BANCO VOLKSWAGEN S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 59.109.165/0001-49, com sede na Rua Volkswagen, nº 291, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP: 04344-020 por intermédio de seus advogados **1) ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI**, O.A.B./PR 39.274 e O.A.B./SP 285.218; **2) ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS**, O.A.B/PR 49.802 e O.A.B/SP 311.555; **3) RAFAEL CORDEIRO DO REGO**, O.A.B/PR 45.335 e O.A.B/SP 366.732 e **4) FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO**, O.A.B/PR 32.698 e O.A.B/SP 366.725, todos com endereço profissional matriz na Rua Carmelo Rangel, nº 219, Batel, Curitiba/PR, CEP 80.420.160 e filial na Avenida Jamaris, nº 100, cjto 1009/10, Moema, São Paulo/SP, CEP 04.078-000, vem perante Vossa Excelência apresentar

**MANIFESTAÇÃO REQUERENDO A NULIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

apresentado nos autos de Recuperação Judicial nº 0579058-27.2016.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Belo Horizonte, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 425523 - AGF ANGELO

CURITIBA - PR  
CNPJ,...: 00417424000156 Tel.:-  
Ins Est.: 9062959549

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI ADVO  
CNPJ/CPF.....: 0896668000104  
Doc. Post.....: 189598179  
Contrato...: 9912359758 Cod. Adm.: 14367530  
Cartao...: 69332433

Movimento..: 30/06/2016 Hora.....: 10:08:14  
Caixa.....: 76131580 Matricula..: 0449\*\*\*\*\*  
Lancamento.: 012 Atendimento: 00011  
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1163265028

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SERVICO DE PROTOCOL	1	32,70+
Valor do Porte(R\$)..:	32,70	
Cep Destino: 30190-002 (MG)		
Peso real (KG).....:	0,206	
Peso Tarifado:.....:	0,206	
OBJETO.....: DV121651628BR		

Num. Documento..:  
N Processo: .....05790582720168130024  
Orgao Destino: .....SPP BELO HORIZONTE

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 32,70

Valor Declarado nao solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor, faca seguro,  
declarando o valor do objeto.

A FATURAR

Reconhaco a prestacao do(s) servico(s) acima  
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante  
apresentacao de fatura. Os valores constantes  
deste comprovante poderao sofrer variacoes de  
acordo com as clausulas contratuais

Nome: RG:

Ass. Responsavel.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metrop. 30030100  
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e  
Reclamações:08007250100-www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 7.5.03

0222 41 - JUNHO 55550 10 0001 300 1 1006



## 1. DOS FATOS

O Banco Volkswagen é credor da **RECUPERANDA**, conforme contrato de alienação fiduciária em anexo.

Em que pese o **CREDOR** não se submeta aos efeitos da Recuperação Judicial por força do art. 49 §3º da Lei 11.101/05, tem-se que o Plano apresentado contém nulidades, especificamente na cláusula 8.2, item “i)” (fl. 2.361) e no Anexo 1 – Definições – “Crédito Não Sujeito ao Plano” (fl. 2.619).

As disposições se referem à alienação de bens gravados com garantia fiduciária, e à limitação da não sujeição do crédito ao valor do bem gravado em garantia de alienação fiduciária, e devem ser declaradas nulas.

## 2. DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO

Embora a deliberação acerca da viabilidade do Plano de Recuperação Judicial seja competência da AGC, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que cabe ao juiz o controle da sua legalidade:

**STJ - DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. (...)**<sup>1</sup>

Portanto, desde que não adentre a questão da viabilidade econômica do Plano, pode o Juiz analisar a legalidade de suas cláusulas.

## 3. DA IMPOSSIBILIDADE DO PLANO DISPOR SOBRE CRÉDITO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

O Art. 49 §3º expressamente dispõe que os credores com garantia de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial:

**Art. 49 - Lei 11.101/05. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**  
(...)

<sup>1</sup> REsp 1359311/SP[1], Luis Felipe Salomão, 4ª T, DJe 30.09.14.



§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. No caso, o edital de credores foi publicado em 14.03.16.



Neste sentido é o entendimento da doutrina e da jurisprudência:

**COELHO, Fabio Ulhoa:** Os titulares de determinadas garantias reais ou posições financeiras (fiduciário, leasing etc) e os bancos que anteciparam recursos ao exportador em função de contrato de câmbio excluem-se dos efeitos da recuperação judicial para que possam praticar juros menores (com spreads não impactados pelo risco associado à recuperação judicial), contribuindo a lei, desse modo, com a criação do ambiente princípio à retomada do desenvolvimento econômico.<sup>2</sup>

**STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CREDOR PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BEM MÓVEL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. (...) 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, é o de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, dada a própria natureza da alienação fiduciária, cujo domínio resolúvel da coisa não pertence ao devedor, mas ao credor.<sup>3</sup>**

Assim, não estando sujeito à Recuperação Judicial, o crédito com garantia de alienação fiduciária não pode, sob qualquer aspecto, ser objeto do Plano de Recuperação Judicial.

Entendimento diverso submeteria o crédito de contrato de alienação fiduciária ao arbítrio do seu devedor e de credores que estão interessados no pagamento de suas próprias dívidas, mais do que em qualquer garantia contratada.

Assim, qualquer disposição no plano de recuperação acerca dos bens alienados fiduciariamente, ou do crédito do alienante, é nula.

<sup>2</sup> COELHO, Fabio Ulhoa: Comentários a Lei de falências e de recuperação de empresas. Ed. Saraiva. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>3</sup> STJ – AgRg no REsp 1543873, Marco Aurélio Bellizze, 3ª Tª, 19/11/2015



#### **4. DA ILEGALIDADE DA PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**

O item 8.2 do capítulo VIII do plano de recuperação judicial determina que, após a homologação do plano, a **RECUPERANDA** poderá **gravar substituir ou alienar bens gravados com garantia fiduciária, sem autorização judicial ou da Assembléia Geral de Credores.**

A intenção da **RECUPERANDA**, contudo, fere o disposto no art. 66 da Lei 11.101/2005:

Art. 66 – Lei 11.101/05. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Vedada, portanto, a alienação de bens sem expressa autorização do Juízo e do comitê de credores. A exceção legal que possibilita a alienação de bens sem autorização se aplica apenas se a alienação está prevista de maneira específica no Plano, com individualização do bem alienado e do destino do recurso captado.

Entender o contrário seria admitir que o plano pode sobrepujar a Lei, dispondo livremente sobre qualquer assunto de seu interesse e, desde que tivesse aprovação dos credores, seria válido. É, portanto, **nula de pleno direito a cláusula 8.2 do Plano de Recuperação Judicial.**

Incluindo disposições ilegais no Plano, a **RECUPERANDA** **maquia a real possibilidade de recuperação da Empresa**, induzindo os credores a acreditar que esta possui mais recursos para saldar as dívidas do que de fato tem, e ainda **prejudica os credores não sujeitos ao plano**, uma vez que mesmo que estes concordassem com a alienação, o negócio deve ser anulado por qualquer interessado, pela discordância com a Lei.

Ainda, tem-se que o bem alienado fiduciariamente sequer é de propriedade da **RECUPERANDA**, pertencendo a propriedade resolúvel ao **CREADOR**, nos termos do Art. 66 do Decreto-Lei 911/69, pelo quê não pode ela dispor sobre sua alienação, por qualquer meio.

Pelo exposto, necessária a declaração de nulidade da cláusula, antes de se submeter o plano à Assembléia Geral de Credores.



## **5. DA ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DA NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO VALOR DO BEM ALIENADO FIDUCIÁRIAMENTE**

4519  
1

A **RECUPERANDA**, ao definir o conceito de “créditos não sujeitos à recuperação judicial”, Anexo I, dispõe que a dívida garantida por alienação fiduciária só não se sujeita à Recuperação Judicial no limite do valor bem gravado.

Assim, para saldar a dívida o **CREDOR** receberia o crédito decorrente da alienação ou adjudicação do bem gravado independentemente do Plano, mas o saldo devedor remanescente, caso exista, deverá ser habilitado como crédito quirografário. Não se pode admitir a imposição.

A Lei n.º 11.101/05 excluiu os contratos com alienação fiduciária em garantia dos efeitos da Recuperação Judicial, **sem limitar a não sujeição a qualquer valor**.

A alienação fiduciária fornece ao credor maior segurança, de modo a assegurar a fluência do crédito e a diminuição dos juros bancários, o que justifica o tratamento especial conferido.

Assim, a alienação fiduciária em garantia assegura toda a dívida, não havendo que se falar em qualquer limitação ao benefício legal.

Pelo exposto, **mostra-se absurdo o Plano apresentado pela RECUPERANDA**, sendo impendente a decretação de nulidade da parte do Anexo I que limita o benefício do credor com contrato de alienação fiduciária em garantia ao limite do valor do bem gravado.

## **6. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Para instruir e comprovar todas as alegações trazidas, seguem anexos:

**ANEXO 01** – *Procuração e instrumento de substabelecimento*

**ANEXO 02** – *Contrato e extrato*

## **7. PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) A declaração de nulidade da cláusula 8.2 do Plano de Recuperação Judicial, e da definição de “créditos não sujeitos ao plano” constante no Anexo I, na parte que limita o benefício do credor



com contrato de alienação fiduciária em garantia ao limite do valor do bem gravado.

- b) que as futuras intimações e publicações, quando veiculadas pela imprensa oficial, sejam feitas **sempre e unicamente** no nome do advogado **ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI**<sup>4</sup>, O.A.B./PR 39.274 e O.A.B./SP 285.218, **sob pena de nulidade**, em consonância ao disposto no Art. 272, § 2º da Lei 13.105/15.

Curitiba/PR para Belo Horizonte/MG, 29 de junho de 2016

Alberto Iván Zakidalski  
O.A.B./PR 39.274  
O.A.B./SP 285.218

Roberta Servelo de Freitas  
O.A.B./PR 49.802  
O.A.B./SP 311.555

Rafael Cordeiro do Rego  
O.A.B./PR 45.335  
O.A.B./SP 366.732

Fernando Dalla Palma Antonio  
O.A.B./PR 32.698  
O.A.B./SP 366.725

<sup>4</sup> As intimações dos atos processuais deverão recair, diretamente ou via publicações, exclusivamente em nome de Alberto Iván Zakidalski. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: “Se vários advogados patrocinam uma só parte, em determinado processo, é lhes permitido eleger um deles, para receber as intimações. Designado, expressamente, o advogado que receberá as intimações, serão ineficazes aquelas dirigidas aos outros patronos.” (RESP nº 225.459/GO, 3º TU, Humberto Gomes de Barros, p. 04.10.04)